



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 6826, DE 2010

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os parágrafos 3º e 4º ao art. 3º do Projeto de Lei N° 6828/2010, com a seguinte redação:

“§ 3º Os dirigentes, administradores e a pessoa jurídica não serão responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração ou pessoa responsável pela administração da pessoa jurídica.

§ 4º Salvo o dever de reparar danos, a pessoa jurídica não será apenada por atos individuais praticados por dirigentes e administradores dentro de suas atribuições, com culpa ou dolo, ou em violação aos poderes e atribuições que lhes foram conferidos, desde que adote as medidas pertinentes para coibir e punir a prática de tais atos imediatamente após tomar conhecimento dos mesmos”.

JUSTIFICATIVA

Mais do que punir atos praticados, o maior resultado que poderá ser obtido com o projeto de lei em análise será coibir, preventivamente, a prática de atos lesivos à Administração.

Portanto, ressalta-se a importância da inserção dos parágrafos acima ao art. 3º, no sentido de afastar a responsabilidade pessoal dos dirigentes, administradores e mesmo da pessoa jurídica que adotem as medidas pertinentes no sentido de evitar a prática de atos lesivos, dando conhecimento aos órgãos ou pessoas responsáveis pela administração da pessoa jurídica. Assim, busca-se fomentar a adoção de medidas pertinentes no sentido de que sejam punidos os responsáveis e cessada a prática de atos lesivos à Administração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação à responsabilidade dos demais Administradores não envolvidos na prática de atos lesivos à Administração, o § 3º, além de fomentar a denúncia de práticas ilícitas, ainda tem o mérito de adequar a norma ao art. 5º, Inc. XLV da CF, punindo os efetivos responsáveis pelo ilícito.

Já em relação ao §4º, é de se reconhecer que a pessoa jurídica externa sua vontade e é representada por seus dirigentes, administradores e procuradores legalmente constituídos, nos termos da legislação ou de seus instrumentos societários.

Trata-se de uma relação de confiança, na qual a pessoa jurídica confere poderes e deveres, estipulando limites que devem ser respeitados pelos representantes legais.

Dentro dos limites estabelecidos, todos os atos praticados pelos representantes legais vinculam a pessoa jurídica, que se torna responsável por tais atos.

No entanto, nos termos dos artigos 1.015 do Código Civil e do art. 158 da Lei 6.404/1976 (Lei da Sociedade por Ações), os representantes legais devem ser pessoalmente responsabilizados pela prática de atos contra a Administração quando agirem com dolo ou culpa, nos limites dos poderes que lhes foram conferidos, ou quando agirem em extração aos poderes que lhes foram conferidos.

Não poderia ser diferente. Conforme já consagrado pela doutrina e jurisprudência nacionais, utilizando-se da confiança depositada pela pessoa jurídica, o agente mal intencionado que praticar atos, como os ora questionados, deverá ser responsabilizado pessoalmente, devendo ser afastada a aplicação das penalidades previstas no projeto de lei à pessoa jurídica.

Da mesma forma que no § 3º, o § 4º busca respeitar o art. 5º, Inc. XLV da CF, evitando que terceiro, no caso a pessoa jurídica, seja punida por ato praticado por representante legal mal intencionado.

O afastamento da responsabilidade da pessoa jurídica, contudo, apenas ocorrerá se, por intermédio de seus administradores, assim que tomar conhecimento dos atos ilícitos, a pessoa jurídica adotar as medidas necessárias para cessar o ato ilegal e punir os responsáveis por tal ato. Ou seja, busca-se beneficiar as empresas que adotem uma postura pró-ativa no sentido de cessar as práticas que se busca coibir.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, o parágrafo mantém a responsabilidade da pessoa jurídica pela reparação de danos, conforme admitido no art. 5º, Inc. XLV da CF.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2011.

Deputado **DUARTE NOGUEIRA**
PSDB/SP